



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005804-98.2022.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Garantias Constitucionais**  
 Requerente: **Partido Trabalhista Brasileiro**  
 Requerido: **Secretaria da Educação do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário Estadual de Educação, objetivando reconhecer a ilegalidade da aplicação de pena ou sanção administrativa disciplinar aos servidores da educação que deixarem de apresentar carteira de vacinação, exigida pela Resolução SEDUC nº 1/2022 – que regulamentou o Decreto Estadual nº 66.421/2022- para ingresso no local de trabalho, sob a alegação de que tal ato normativo infralegal violaria o princípio da legalidade, o princípio da moralidade (imposição de norma de conduta pelo impetrado sem lei), o princípio da impessoalidade (imposição que diferencia servidores sem fundamento legítimo), além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz ainda que a Resolução em tela prevê punição mais severa do que a constante do Decreto (artigo 3º) que regulamenta. Afirma, ainda, que a Resolução não poderia criar proibição de circulação dos servidores, tudo nos termos do decidido pelo STF nas ADECONs 6586//DF e 6578/1F.

Afirma que não haveria evidência científica da eficácia das vacinas contra COVID-19, tampouco que haveria correlação entre o fato de a pessoa se vacinar com a proteção do ambiente de trabalho ou com qualquer medida de proteção à saúde.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 332/361 e 520/535).

Por fim, o MPE opinou pelo indeferimento da inicial, pois não cabe mandado de segurança contra lei em tese.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É o relato. Fundamento e decido.**

O impetrante, como partido político nacional, impetra mandado de segurança coletivo no qual pretende reconhecer o direito dos servidores públicos lotados na Secretaria Estadual de Educação de não serem punidos pela falta de apresentação de carteira de vacinação da COVID-19, nos termos da Resolução CEDUC nº 01/2022, uma vez que esta violaria diversos princípios constitucionais, o da legalidade, o da moralidade, o da impessoalidade, o da razoabilidade, e o da proporcionalidade.

Primeiro, à vista da causa de pedir e do pedido principal (não se pediu o reconhecimento de inconstitucionalidade de ato normativo infralegal no exercício de juízo concentrado de controle de constitucionalidade, mas apenas de forma incidental), não se trata, a meu sentir, de mandado de segurança coletivo contra lei em tese. Assim, não colhe essa preliminar do impetrado.

No entanto, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* merece acolhida. Vejamos.

Segundo a norma do artigo 21 da LMS, a legitimidade ativa *ad causam* de Partido Político com representação no Congresso Nacional para impetração de mandado de segurança coletivo relaciona-se, guarda pertinência temática, com os interesses dos seus integrantes, o que não é o caso, evidentemente, ou com a sua finalidade partidária, o que também não se verifica na hipótese em tela.

Ainda que não fosse assim, a Resolução CEDUC nº 01/2022 (artigo 2º e incisos) apenas regulamenta, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, os artigos 1º e 2º do Decreto Estadual 66.421/2022, que, por sua vez, foi editado com base na Lei Federal 13.979/2020 (artigo 3º, III, d).

Com base em pesquisas técnicas, obviamente, inquestionáveis no âmbito de um mandado de segurança coletivo que não admite dilação probatória, é de prevalecer a presunção de veracidade do ato administrativo ora questionado e, por conseguinte, sua legitimidade ou sua conformidade à lei federal supra.

De outro lado, as alegações genéricas do impetrante, nesse contexto técnico e dentro dos limites probatórios do presente mandado, não tiveram o condão de infirmar a referida presunção de veracidade.

Portanto, a exigência administrativa da apresentação de carteira de vacinação pelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

servidores da educação para acesso ao ambiente de trabalho pressupõe que a vacinação – que, diga-se de passagem, não é experimental, pois todas as vacinas receberam autorização da ANVISA para uso contra a COVID-19, depois de obedecidas as fases de desenvolvimento clínico de qualquer fármaco – reduz a carga viral e, portanto, o contágio, ou seja, a disseminação do vírus, além da redução da letalidade.

Com isso, razoável, proporcional, legal, solidário, exigir dos servidores públicos o comprovante de vacinação em respeito à saúde, quiçá à vida, dos demais colegas de trabalho e dos alunos.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, reconheço a ilegitimidade ativa do impetrante e, por conseguinte, julgo extinto o processo, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários e custas, por força de lei.

P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**